

Orientações

Sobre determinados aspetos dos requisitos em matéria de adequação e o formato do mapa periódico das atividades de gestão de carteiras no âmbito do Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (Regulamento MiCA)

Índice

1	Âmbito de aplicação.....	4
2	Referências legislativas, abreviaturas e definições	5
2.1	Referências legislativas	5
2.2	Abreviaturas	5
2.3	Definições	5
3	Objeto.....	6
4	Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação	7
4.1	Natureza jurídica das orientações	7
4.2	Dever de informação.....	7
5	Orientações sobre determinados aspetos dos requisitos em matéria de adequação nos termos do Regulamento MiCA	8
5.1	Informação aos clientes sobre a finalidade da avaliação da adequação e o seu âmbito de aplicação (orientação 1)	8
5.2	Disposições necessárias para compreender os clientes (orientação 2).....	10
5.3	Âmbito das informações a recolher dos clientes (proporcionalidade) (orientação 3)	13
5.4	Fiabilidade das informações respeitantes ao cliente (orientação 4).....	16
5.5	Atualização das informações respeitantes ao cliente (orientação 5).....	19
5.6	Informações respeitantes ao cliente no caso de pessoas coletivas ou grupos (orientação 6).....	21
5.7	Disposições necessárias para compreender os criptoativos (orientação 7).....	23
5.8	Disposições necessárias para garantir a adequação dos criptoativos ou dos serviços de criptoativos (orientação 8)	24
5.9	Custos e complexidade de produtos equivalentes (orientação 9)	27
5.10	Custos e benefícios da mudança de investimentos (orientação 10)	28
5.11	Qualificações do pessoal (orientação 11).....	30
6	Orientações sobre o formato do mapa periódico para a gestão de carteiras de criptoativos	32
6.1	Suporte duradouro (orientação 1).....	32
6.2	Acesso a um sistema em linha (orientação 2).....	32
6.3	Conteúdo do mapa periódico (orientação 3).....	33

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações são aplicáveis às autoridades competentes e aos prestadores de serviços de criptoativos, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 15, do Regulamento MiCA, sempre que prestem, conforme o caso, consultoria sobre criptoativos ou serviços de gestão de carteiras de criptoativos.

O quê?

2. As presentes orientações são aplicáveis:
 - (i) aos requisitos em matéria de adequação nos termos do artigo 81.º, n.ºs 1, 7, 8, 10, 11 e 12, do Regulamento MiCA; e
 - (ii) aos requisitos aplicáveis ao formato do mapa periódico a fornecer pelos prestadores de serviços de criptoativos que prestam serviços de gestão de carteiras de criptoativos, em conformidade com o artigo 81.º, n.º 14, do Regulamento MiCA.

Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis 60 dias de calendário a contar da data da sua publicação no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE.

2 Referências legislativas, abreviaturas e definições

2.1 Referências legislativas

Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ¹ .
Regulamento MiCA	Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 ² .

2.2 Abreviaturas

ESMA	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
SESF	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
UE	União Europeia

2.3 Definições

<i>Aconselhamento automatizado</i>	A prestação de consultoria sobre criptoativos ou de serviços de gestão de carteiras de criptoativos (em todo ou em parte) através de um sistema automatizado ou semiautomatizado utilizado como ferramenta de utilização direta pelo cliente sem intervenção humana (também denominado «robo-advice»).
<i>Avaliação da adequação</i>	Todo o processo de recolha de informações sobre um cliente e a subsequente determinação pelo prestador de serviços de criptoativos de que um determinado criptoativo é adequado para esse cliente, com base também no conhecimento sólido do prestador de serviços de criptoativos sobre os criptoativos que pode recomendar ou em que pode investir em nome do cliente.

¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

² JO L 150 de 9.6.2023, p. 40.

3 Objeto

4. As presentes orientações baseiam-se no artigo 81.º, n.º 15, do Regulamento MiCA e no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. As mesmas têm como objetivo definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente do disposto no artigo 81.º, n.ºs 1, 7, 8, 10, 11, 12 e 14, Regulamento MiCA, consoante o caso.
5. Em especial, as presentes orientações visam promover uma maior convergência na aplicação e nas abordagens de supervisão dos requisitos em matéria de adequação e dos requisitos aplicáveis ao formato do mapa periódico a fornecer pelos prestadores de serviços de criptoativos que prestam serviços de gestão de carteiras de criptoativos, previstos no Regulamento MiCA.
6. Ao identificar uma série de questões importantes, tal como estabelecido nas orientações que se seguem, e ao ajudar a garantir que os prestadores de serviços de criptoativos cumpram as normas regulamentares, a ESMA prevê um reforço correspondente da proteção dos investidores.

4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

4.1 Natureza jurídica das orientações

7. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
8. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos respetivos quadros nacionais jurídicos e/ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.

4.2 Deveres de informação

9. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir as orientações.
10. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões pelas quais não cumprem estas orientações.
11. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.
12. Os intervenientes nos mercados financeiros não estão obrigados a informar se cumprem as presentes orientações.

5 Orientações sobre determinados aspetos dos requisitos em matéria de adequação nos termos do Regulamento MiCA

5.1 Informação aos clientes sobre a finalidade da avaliação da adequação e o seu âmbito de aplicação (orientação 1)

Legislação aplicável: Artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 81.º, n.ºs 1, 8, 10 e 11, do Regulamento MiCA.

13. Os prestadores de serviços de criptoativos devem informar os seus clientes, de forma clara e simples, sobre a avaliação da adequação e a respetiva finalidade, que consiste em permitir que o prestador de serviços de criptoativos aja no melhor interesse do cliente. Tal deve incluir uma explicação clara de que é da responsabilidade do prestador de serviços de criptoativos realizar a avaliação, de modo que os clientes compreendam i) a razão pela qual lhes é pedido que forneçam determinadas informações, ii) a importância de essas informações serem atualizadas, exatas e completas e iii) que, sem essas informações, o prestador de serviços de criptoativos não recomendará serviços de criptoativos ou criptoativos, nem iniciará a prestação de serviços de gestão de carteiras de criptoativos. Essas informações podem ser fornecidas num formato normalizado.
14. As informações sobre a avaliação da adequação devem auxiliar os clientes a compreender o propósito dos requisitos. Devem incentivá-los a fornecer informações atualizadas, exatas e suficientes sobre os seus conhecimentos, experiência, objetivos de investimento (incluindo a sua tolerância ao risco) e situação financeira (incluindo a sua capacidade para suportar perdas). Os prestadores de serviços de criptoativos devem chamar a atenção do cliente para a importância de reunir informações completas e exatas para que possam recomendar criptoativos ou serviços de criptoativos que lhe são adequados. Sem estas informações, os prestadores de serviços de criptoativos não podem prestar consultoria sobre criptoativos ou serviços de gestão de carteiras de criptoativos.
15. Cabe aos prestadores de serviços de criptoativos decidir de que modo informam os seus clientes sobre a avaliação da adequação. No entanto, o formato utilizado deverá permitir um controlo para verificar se as informações foram fornecidas.
16. Os prestadores de serviços de criptoativos não devem criar qualquer ambiguidade ou confusão sobre as suas responsabilidades no processo de avaliação da adequação dos serviços de criptoativos ou dos criptoativos. Nomeadamente, os prestadores de serviços de criptoativos devem evitar declarar ou dar a impressão de que é o cliente quem decide sobre a adequação do investimento ou do serviço, ou que é o cliente quem determina quais são os criptoativos ou serviços de criptoativos que se adequam ao seu perfil de risco. Por exemplo, os prestadores de serviços de criptoativos devem evitar indicar ao cliente que um determinado criptoativo é aquele que foi escolhido por ele como sendo adequado, ou exigir que o cliente confirme que um determinado criptoativo ou serviço de criptoativos é adequado.

17. Quaisquer declarações de exoneração de responsabilidade (ou outros tipos de declarações semelhantes) destinadas a limitar a responsabilidade do prestador de serviços de criptoativos pela avaliação da adequação não afetariam, de modo algum, a caracterização do serviço de criptoativos prestado na prática aos clientes nem a avaliação do cumprimento, por parte do prestador de serviços de criptoativos, dos requisitos correspondentes. Por exemplo, ao recolherem as informações dos clientes necessárias para realizar uma avaliação da adequação (por exemplo, o seu horizonte de investimento/período de detenção ou informações relacionadas com a tolerância ao risco), os prestadores de serviços de criptoativos não devem afirmar que não avaliam a adequação.
18. Por forma a colmatar potenciais lacunas nos conhecimentos que os clientes possuem sobre os serviços de criptoativos prestados através de sistemas de aconselhamento automatizado, os prestadores de serviços de criptoativos devem prestar aos clientes, além de outras informações obrigatórias, as seguintes informações:
 - uma explicação muito clara sobre o âmbito e grau exatos de intervenção humana e sobre a possibilidade e o modo de o cliente solicitar interação humana;
 - uma explicação sobre o impacto direto das respostas dadas pelos clientes na determinação da adequação das decisões de investimento recomendadas ou implementadas em seu nome;
 - uma descrição das fontes de informação utilizadas para gerar uma recomendação de investimento ou para prestar o serviço de gestão de carteiras (por exemplo, se for utilizado um questionário em linha, os prestadores de serviços de criptoativos devem explicar que as respostas ao questionário poderão ser a única base para o aconselhamento automatizado ou indicar se o prestador de serviços de criptoativos tem acesso a outras informações ou contas do cliente);
 - uma explicação sobre o modo e a periodicidade da atualização das informações respeitantes ao cliente por referência à sua situação, circunstâncias pessoais, etc.
19. Os prestadores de serviços de criptoativos devem também considerar cuidadosamente se as suas declarações são concebidas para serem eficazes (por exemplo, as declarações são disponibilizadas diretamente aos clientes e não são ocultas ou incompreensíveis). No que diz respeito aos prestadores de serviços de criptoativos que prestam aconselhamento automatizado, isto poderá incluir, em especial, as seguintes medidas:
 - destacar as informações relevantes (por exemplo, através do recurso a elementos gráficos, tais como caixas *pop-up*);
 - considerar se algumas informações deveriam ser acompanhadas por texto interativo (por exemplo, através do recurso a elementos gráficos, tais como dicas de contexto) ou outros meios para fornecer pormenores adicionais aos clientes que procuram mais informações (por exemplo, através da secção de Perguntas Frequentes).

5.2 Disposições necessárias para compreender os clientes (orientação 2)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.ºs 1, 8 e 10, do Regulamento MiCA.

20. Ao recolherem as informações necessárias para realizar uma avaliação da adequação para cada cliente, os prestadores de serviços de criptoativos devem assegurar que as perguntas que colocam aos seus clientes são suficientemente específicas, são suscetíveis de ser compreendidas corretamente, têm em conta os elementos desenvolvidos na orientação 3 e que qualquer método utilizado para recolher informações é concebido para obter as informações necessárias para uma avaliação da adequação.
21. Os prestadores de serviços de criptoativos devem assegurar que a avaliação das informações recolhidas sobre os seus clientes é efetuada de forma coerente, independentemente dos meios utilizados para recolher essas informações.
22. Por exemplo, os prestadores de serviços de criptoativos podem utilizar questionários (nomeadamente em formato digital) preenchidos pelos seus clientes, informações recolhidas durante discussões com os mesmos ou outras informações já recolhidas através da relação existente entre o prestador de serviços de criptoativos e o cliente. Por exemplo, um incumprimento de pagamento relativo a outras obrigações pode indicar uma situação financeira difícil.
23. Ao conceberem os questionários destinados a recolher informações sobre os seus clientes para efeitos de uma avaliação da adequação, os prestadores de serviços de criptoativos devem conhecer e ter em conta as razões mais comuns pelas quais os clientes não respondem corretamente aos questionários. Mais especificamente:
 - há que prestar atenção à clareza, exaustividade e compreensibilidade do questionário, evitando uma linguagem enganadora, confusa, imprecisa e excessivamente técnica;
 - a apresentação gráfica deve ser cuidadosamente planeada para evitar orientar as escolhas dos clientes (tipo de letra, espaçamento entre linhas, etc.);
 - devem evitar-se baterias de perguntas (recolha de informações sobre uma série de questões através de uma única pergunta, em especial quando se pretende avaliar os conhecimentos e experiência e a tolerância ao risco);
 - os prestadores de serviços de criptoativos devem ponderar cuidadosamente a ordem das perguntas para recolherem informações de forma eficaz;
 - a fim de assegurar a recolha das informações necessárias, os questionários não devem, de um modo geral, prever a possibilidade de não responder (especialmente na recolha de informações sobre a situação financeira do cliente).
24. Os prestadores de serviços de criptoativos devem ainda tomar medidas razoáveis para determinar se o cliente compreende o risco de investimento, assim como a relação entre risco e retorno do investimento, uma vez que isto é fundamental para que os prestadores

de serviços de criptoativos possam atuar em conformidade com o melhor interesse do cliente ao realizarem a avaliação da adequação. Ao apresentar perguntas a este respeito, os prestadores de serviços de criptoativos devem explicar de forma clara e simples que o objetivo das respostas consiste em ajudar a avaliar a atitude dos clientes em relação ao risco (perfil de risco) e, por conseguinte, se os serviços de criptoativos ou os criptoativos são adequados ao seu perfil (e, se adequados, quais os tipos e riscos que lhes estão associados).

25. As informações necessárias para realizar uma avaliação da adequação incluem diferentes elementos que podem afetar, por exemplo, a análise da situação financeira do cliente (incluindo a sua capacidade para suportar perdas) ou dos seus objetivos de investimento (incluindo a sua tolerância ao risco). São exemplos desses elementos:
 - o estado civil do cliente [em especial a capacidade jurídica do cliente para investir ativos que possam pertencer também ao(à) seu(sua) parceiro(a)];
 - a situação familiar do cliente (as alterações na situação familiar de um cliente podem ter impacto sobre a sua situação financeira, por exemplo, o nascimento de um novo filho ou o ingresso de um filho na universidade);
 - a idade do cliente (que é sobretudo importante para assegurar uma avaliação correta dos objetivos de investimento e, em especial, do nível de risco financeiro que o cliente está disposto a assumir, bem como o período de detenção/horizonte de investimento, que indica a intenção de deter um investimento por um determinado período);
 - a situação laboral do cliente (o grau de segurança no emprego ou o facto de o cliente se estar a aproximar da idade de reforma pode ter impacto sobre a sua situação financeira ou os seus objetivos de investimento);
 - a necessidade de liquidez do cliente em certos investimentos relevantes ou a necessidade de financiar um futuro compromisso financeiro (por exemplo, aquisição de um imóvel, propinas escolares).
26. Ao determinarem que informações são necessárias, os prestadores de serviços de criptoativos devem ter presente o impacto que qualquer alteração significativa relacionada com essas informações poderá ter na avaliação da adequação.
27. A ESMA considera que seria boa prática que os prestadores de serviços de criptoativos tivessem em consideração elementos não financeiros ao recolherem informações sobre os objetivos de investimento do cliente e, além dos elementos enumerados no n.º 25, recolhessem informações sobre as preferências do cliente em relação a fatores ambientais, sociais e de governação, a fim de terem os mesmos em conta na avaliação da adequação.
28. Os prestadores de serviços de criptoativos devem tomar todas as medidas razoáveis para avaliar suficientemente a compreensão pelos seus clientes das principais características e dos riscos relacionados com os tipos de produtos oferecidos pelo prestador de serviços de criptoativos. A adoção pelos prestadores de serviços de criptoativos de mecanismos para evitar confiar injustificadamente na autoavaliação

efetuada pelo cliente e assegurar a coerência das respostas fornecidas pelo cliente³ é particularmente importante para a correta avaliação dos conhecimentos e da experiência do cliente. As informações recolhidas pelos prestadores de serviços de criptoativos sobre os conhecimentos e a experiência do cliente devem ser tidas em conta, no seu conjunto, para a avaliação global da sua compreensão dos produtos e serviços e dos riscos envolvidos nas transações recomendadas ou na gestão da sua carteira.

29. É também importante que os prestadores de serviços de criptoativos avaliem os conhecimentos do cliente sobre conceitos financeiros básicos, tais como o risco de investimento (incluindo o risco de concentração) e o compromisso entre risco e retorno. Para o efeito, os prestadores de serviços de criptoativos devem ponderar a utilização de exemplos indicativos e compreensíveis dos níveis de perda/retorno que podem ocorrer em função do nível de risco assumido e devem analisar a resposta do cliente a esses cenários.
30. No âmbito da avaliação dos conhecimentos e da experiência de um cliente, os prestadores de serviços de criptoativos devem assegurar que o cliente compreende especificamente os criptoativos e, em particular, os riscos inerentes à utilização da tecnologia de registo distribuído (por exemplo, furto informático, pirataria informática, perda ou destruição de chaves privadas), na qual se baseiam os criptoativos.
31. Os prestadores de serviços de criptoativos devem conceber os questionários de modo que possam recolher as informações necessárias sobre o seu cliente. Este aspeto é particularmente relevante para os prestadores de serviços de criptoativos que prestam serviços de aconselhamento automatizado, dada a interação humana limitada. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos relativos a essa avaliação, os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta fatores como:
 - se as informações recolhidas através do questionário em linha permitem ao prestador de serviços de criptoativos concluir que o aconselhamento prestado é adequado aos seus clientes com base nos seus conhecimentos e experiência, bem como na sua situação financeira e nos seus objetivos e necessidades de investimento;
 - se as perguntas do questionário são suficientemente claras e/ou se o questionário está concebido para fornecer esclarecimentos adicionais ou exemplos aos clientes quando necessário (por exemplo, através do recurso a elementos gráficos, tais como dicas de contexto ou caixas *pop-up*);
 - se os clientes têm ao seu dispor algum tipo de interação humana (incluindo a interação remota por correio eletrónico ou telemóvel) durante a resposta ao questionário em linha;
 - se foram tomadas medidas para lidar com respostas incoerentes dos clientes (como a incorporação no questionário de elementos gráficos para alertar os clientes para potenciais incoerências internas das suas respostas e sugerir que

³ Ver orientação 4.

reconsiderem essas respostas; ou a aplicação de sistemas para assinalar automaticamente informações aparentemente incoerentes fornecidas por um cliente para fins de análise ou seguimento pelo prestador de serviços de criptoativos).

5.3 Âmbito das informações a recolher dos clientes (proporcionalidade) (orientação 3)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.ºs 1, 8 e 10, do Regulamento MiCA.

32. Antes de prestarem consultoria sobre criptoativos ou serviços de gestão de carteiras de criptoativos, os prestadores de serviços de criptoativos devem recolher todas as «informações necessárias»⁴ sobre os conhecimentos e a experiência do cliente, a sua situação financeira, os seus objetivos de investimento e a sua compreensão básica dos riscos envolvidos na aquisição de criptoativos, tendo devidamente em conta a natureza e o âmbito do serviço prestado. O âmbito das informações «necessárias» pode variar e os prestadores de serviços de criptoativos devem determinar o âmbito das informações a recolher junto dos clientes à luz de todas as características dos serviços de consultoria sobre criptoativos ou dos serviços de gestão de carteiras de criptoativos a prestar a esses clientes. Nomeadamente, os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta as características dos serviços de consultoria sobre criptoativos ou dos serviços de gestão de carteiras de criptoativos a prestar, o tipo e as características dos criptoativos a considerar e as características dos clientes.
33. Ao determinarem que informações são «necessárias», os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta, em relação aos conhecimentos e experiência de um cliente, à sua situação financeira, aos seus objetivos de investimento e à sua compreensão básica dos riscos envolvidos na aquisição de criptoativos:
- o tipo de criptoativos ou transações ou serviços que o prestador de serviços de criptoativos pode recomendar ou iniciar (incluindo a complexidade e o nível de risco);
 - a natureza e o âmbito do serviço que o prestador de serviços de criptoativos pode prestar;
 - as necessidades e as circunstâncias específicas do cliente;
 - as características do cliente [por exemplo, o seu grau de sofisticação, os seus conhecimentos em matéria de investimento (incluindo em relação aos criptoativos), a sua situação financeira, etc.].
34. Os prestadores de serviços de criptoativos devem assegurar que as informações relativas aos conhecimentos e à experiência de um cliente efetivo ou potencial em matéria de investimento, nomeadamente no domínio dos criptoativos, incluam o

⁴ Entende-se por «informações necessárias» as informações que os prestadores de serviços de criptoativos têm de recolher para cumprirem os requisitos em matéria de adequação nos termos do Regulamento MiCA.

seguinte, na medida adequada à natureza do cliente, à natureza e ao âmbito do serviço a prestar e ao tipo de criptoativo ou transação previsto, incluindo a sua complexidade e os riscos envolvidos:

- os tipos de serviços, transações e produtos financeiros com que o cliente está familiarizado;
 - se o cliente compreende a tecnologia de registo distribuído, na qual se baseiam os criptoativos, e os riscos que lhe são inerentes, tais como o risco de transferir criptoativos para a carteira ou endereço errados ou os riscos de pirataria informática;
 - a natureza, o volume e a frequência das transações do cliente, nomeadamente no domínio dos criptoativos, e o período durante o qual foram realizadas;
 - o nível de habilitações, a profissão ou a anterior profissão relevante do cliente efetivo ou potencial.
35. Ao avaliar os conhecimentos de um cliente sobre criptoativos ou um tipo específico de criptoativos, os prestadores de serviços de criptoativos não devem basear-se apenas no histórico de transações desse cliente, devendo assegurar a compreensão do produto por parte do cliente.
36. Embora o âmbito das informações a recolher possa variar, a norma para garantir que uma recomendação ou um investimento efetuado em nome do cliente seja adequado ao seu perfil será sempre a mesma. O Regulamento MiCA permite que os prestadores de serviços de criptoativos recolham o nível de informação adequado e proporcionado aos produtos e serviços que oferecem, ou sobre os quais o cliente solicita serviços de consultoria específica sobre criptoativos ou serviços de gestão de carteiras de criptoativos. Não permite aos prestadores de serviços de criptoativos reduzir o nível de proteção devido aos clientes.
37. As informações relativas aos objetivos de investimento do cliente efetivo ou potencial devem incluir, sempre que for relevante, as informações sobre o período durante o qual o cliente pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção do risco, o seu perfil de risco e os objetivos do investimento.
38. Ao facultar acesso aos criptoativos mais complexos ou arriscados, os prestadores de serviços de criptoativos devem recolher informações mais aprofundadas sobre o cliente do que as que recolheriam quando estão em causa produtos menos complexos ou arriscados. Deste modo, os prestadores de serviços de criptoativos poderão avaliar a capacidade do cliente para compreender e suportar financeiramente os riscos associados aos criptoativos⁵. A ESMA espera que os prestadores de serviços de criptoativos realizem uma avaliação sólida, designadamente, dos conhecimentos e experiência do cliente, incluindo, por exemplo, a sua capacidade para compreender os

⁵ A fim de garantir que os clientes compreendem o risco do investimento e as perdas potenciais em que podem incorrer, o prestador de serviços de criptoativos deve, tanto quanto possível, apresentar esses riscos de forma clara e compreensível, eventualmente utilizando exemplos ilustrativos do nível de perdas em caso de mau desempenho de um criptoativo, e tendo devidamente em conta o artigo 81.º, n.º 9, do Regulamento MiCA.

mecanismos que tornam o criptoativo recomendado ou negociado «arriscado» e, possivelmente, «complexo», se o cliente tem experiência na negociação de criptoativos e o tipo específico de criptoativos (por exemplo, uma criptomoeda estável ou uma criptoficha de consumo), há quanto tempo o faz, etc.

39. No que respeita aos criptoativos ilíquidos⁶, as «informações necessárias» a recolher devem incluir informações sobre o período durante o qual o cliente está disposto a deter o investimento.
40. Dado que é imprescindível recolher informações sobre a situação financeira de um cliente, o âmbito dessas informações poderá variar consoante o tipo de criptoativos e serviços a recomendar ou a utilizar. Por exemplo, uma vez que muitos criptoativos são investimentos altamente especulativos, as «informações necessárias» a recolher poderão incluir todos os elementos a seguir enumerados como necessários para verificar se a situação financeira do cliente lhe permite investir ou estar investido em tais criptoativos:
 - a dimensão dos rendimentos regulares e dos rendimentos totais do cliente; se os rendimentos obtidos são de caráter permanente ou temporário; e a fonte desses rendimentos (se provêm, por exemplo, do emprego, da reforma, de investimentos, de arrendamentos, etc.);
 - os ativos do cliente, incluindo os ativos líquidos, os investimentos e os ativos imobiliários, o que incluiria investimentos financeiros, bens pessoais e propriedades de investimento, fundos de pensões e eventuais depósitos em numerário, etc., que o cliente possa deter. O prestador de serviços de criptoativos deve também, sempre que for relevante, recolher informações sobre a eventual existência de condições, termos, acesso, empréstimos, garantias e outras restrições, quando aplicável, aos ativos acima enumerados;
 - os compromissos financeiros regulares do cliente, o que incluiria os compromissos financeiros que o cliente tenha assumido ou planeia assumir (débitos do cliente, montante total do endividamento e outros compromissos periódicos, etc.).
41. Ao determinarem as informações que devem ser recolhidas, os prestadores de serviços de criptoativos devem também ter em conta a natureza do serviço a prestar. Na prática, isto significa que:
 - no caso da prestação de serviços de consultoria sobre criptoativos, os prestadores de serviços de criptoativos devem recolher informações suficientes que lhes permitam avaliar a capacidade do cliente para compreender os riscos e a natureza de cada um dos criptoativos e serviços que tencionam recomendar a esse cliente;
 - no caso da prestação de serviços de gestão de carteiras de criptoativos, tendo em conta que as decisões de investimento serão tomadas pelo prestador de serviços de criptoativos em nome do cliente, o nível de conhecimentos e experiência que o cliente deve ter relativamente a todos os criptoativos suscetíveis de constituírem

⁶ Cabe a cada prestador de serviços de criptoativos definir *a priori* quais os criptoativos incluídos na sua oferta aos investidores que considera ilíquidos.

a carteira pode ser menos aprofundado do que no caso da prestação de um serviço de consultoria sobre criptoativos. No entanto, mesmo em tais situações, o cliente deve, pelo menos, compreender os riscos globais inerentes à carteira (nomeadamente os riscos inerentes à tecnologia de registo distribuído) e possuir uma compreensão geral dos riscos associados a cada tipo de criptoativos suscetível de ser incluído na carteira. Os prestadores de serviços de criptoativos devem adquirir uma compreensão e um conhecimento muito claros do grau de compreensão dos criptoativos e do perfil de investimento do cliente.

42. Do mesmo modo, o âmbito do serviço pedido pelo cliente pode igualmente influir sobre o nível de pormenor das informações recolhidas sobre esse cliente. Por exemplo, os prestadores de serviços de criptoativos devem recolher mais informações sobre os clientes que requerem consultoria que abranja toda a sua carteira financeira do que sobre os clientes que solicitam aconselhamento específico quanto à melhor forma de investir um determinado montante que representa uma parte relativamente pequena da sua carteira total.
43. Ao determinarem as informações que devem ser recolhidas, os prestadores de serviços de criptoativos devem também ter em conta a natureza específica do cliente. Por exemplo, em regra, será necessário obter informações mais aprofundadas sobre clientes potencialmente vulneráveis (como poderá ser o caso de clientes mais idosos) ou clientes inexperientes que solicitem pela primeira vez serviços de consultoria sobre criptoativos ou de gestão de carteiras de criptoativos.
44. As informações a recolher dependerão igualmente das necessidades e das circunstâncias específicas do cliente. Por exemplo, sempre que os objetivos de investimento de um cliente sejam múltiplos e/ou a longo prazo, o prestador de serviços de criptoativos poderá necessitar de mais informações pormenorizadas sobre a situação financeira desse cliente do que nos casos em que o cliente procure um investimento de curto prazo.
45. As informações sobre a situação financeira de um cliente incluem informações relativas aos seus investimentos (em criptoativos e outros produtos). Tal implica que os prestadores de serviços de criptoativos devem possuir informações sobre os investimentos financeiros que o cliente detém junto do prestador de serviços de criptoativos relativamente a cada criptoativo separadamente. Em função do âmbito do aconselhamento prestado, os prestadores de serviços de criptoativos devem também incentivar os clientes a divulgar pormenores sobre os investimentos que detém junto de outros prestadores de serviços de criptoativos ou sobre os investimentos financeiros que detém junto de instituições financeiras, se possível também relativamente a cada produto separadamente.

5.4 Fiabilidade das informações respeitantes ao cliente (orientação 4)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.ºs 1 e 10, do Regulamento MiCA.

46. Espera-se que os clientes forneçam informações corretas, atualizadas e completas, indispensáveis à avaliação da adequação. No entanto, os prestadores de serviços de

criptoativos devem tomar todas as medidas razoáveis e dispor de ferramentas adequadas para garantir a fiabilidade, a exatidão e a coerência das informações recolhidas sobre os seus clientes, sem confiarem injustificadamente na autoavaliação por estes efetuada. Tal deve incluir, sem limitação:

- assegurar que os clientes estão cientes da importância de prestar informações exatas e atualizadas;
- assegurar que todos os instrumentos, como os instrumentos de avaliação do perfil de risco ou os instrumentos de avaliação dos conhecimentos e da experiência de um cliente, utilizados no processo de avaliação da adequação, são adequados à sua finalidade e foram corretamente concebidos para utilização com os seus clientes, com eventuais limitações identificadas e ativamente atenuadas através do processo de avaliação da adequação;
- assegurar que as perguntas utilizadas no processo são suscetíveis de serem compreendidas pelos clientes e traduzem com exatidão os objetivos e as necessidades do cliente e as informações necessárias para compreender a avaliação da adequação; e
- tomar as medidas necessárias para assegurar a coerência das informações prestadas pelo cliente, nomeadamente analisando se existem inexatidões manifestas nas informações prestadas pelos clientes.

47. Os prestadores de serviços de criptoativos continuam a ser responsáveis por garantir que dispõem das informações necessárias para realizar uma avaliação da adequação. A este respeito, qualquer acordo assinado pelo cliente, ou declaração emitida pelo prestador de serviços de criptoativos, com o objetivo de limitar a responsabilidade do prestador de serviços de criptoativos relativamente à avaliação da adequação não seria considerado conforme com os requisitos pertinentes do Regulamento MiCA.

48. A fim de evitar confiar injustificadamente na autoavaliação efetuada pelo cliente, qualquer autoavaliação deve ser contrabalançada por informações factuais recolhidas com base em critérios objetivos. Por exemplo:

- em vez de perguntar se um cliente compreende as noções de compromisso entre risco e retorno e de diversificação de risco, o prestador de serviços de criptoativos deve apresentar alguns exemplos práticos de situações que podem ocorrer na prática, por exemplo através de gráficos ou de cenários positivos e negativos baseados em pressupostos razoáveis;
- em vez de perguntar se um cliente detém conhecimentos suficientes sobre as principais características e riscos de tipos específicos de criptoativos, o prestador de serviços de criptoativos deve, por exemplo, fazer perguntas destinadas a avaliar os conhecimentos reais do cliente sobre os tipos específicos de criptoativos, por exemplo apresentando ao cliente perguntas de escolha múltipla às quais deve dar a resposta certa;

- em vez de perguntar a um cliente se considera possuir experiência suficiente para investir em determinados criptoativos, o prestador de serviços de criptoativos deve perguntar a esse cliente com que tipos de criptoativos está familiarizado e quão recente e frequente é a sua experiência de negociação com os mesmos;
 - em vez de perguntar a um cliente se considera ter fundos suficientes para investir, o prestador de serviços de criptoativos deve pedir informações factuais sobre a sua situação financeira, por exemplo, a fonte regular de rendimentos e se existem dívidas pendentes (tais como empréstimos bancários ou outras dívidas, que podem afetar significativamente a avaliação da capacidade do cliente para suportar financeiramente os riscos e as perdas relacionados com o investimento);
 - em vez de perguntar se um cliente se sente confortável em relação à assunção de riscos, o prestador de serviços de criptoativos deve indagar que nível de perda num determinado período estaria o cliente disposto a aceitar, seja no investimento individual ou na carteira global.
49. Ao avaliar os conhecimentos e a experiência de um cliente, um prestador de serviços de criptoativos deve também evitar a utilização de perguntas demasiado amplas com resposta possível do tipo «sim/não» ou uma abordagem muito ampla de autoavaliação do tipo alternativa a assinalar (por exemplo, os prestadores de serviços de criptoativos devem evitar apresentar uma lista de criptoativos ao cliente e pedir-lhe que indique quais os criptoativos que compreende). Quando um prestador de serviços de criptoativos preenche previamente algumas respostas com base no histórico de transações do cliente com esse prestador de serviços de criptoativos (por exemplo, através de outro serviço de criptoativos prestado), deve assegurar que apenas são utilizadas informações totalmente objetivas, pertinentes e fiáveis e que é dada ao cliente a oportunidade de rever e, se necessário, corrigir e/ou completar cada uma das repostas pré-preenchidas para garantir a exatidão de todas as informações pré-introduzidas. Os prestadores de serviços de criptoativos devem também abster-se de prever a experiência dos clientes com base em suposições.
50. Os investimentos anteriores de um cliente em criptoativos não devem ser suficientes, por si só, para que o prestador de serviços de criptoativos conclua que esse cliente compreende os criptoativos e os serviços de criptoativos (especialmente os riscos associados aos criptoativos).
51. Ao avaliarem a tolerância dos seus clientes ao risco através de um questionário, os prestadores de serviços de criptoativos não devem investigar unicamente as características desejáveis da relação risco/retorno dos futuros investimentos, devendo também ter em conta a perceção que o cliente tem do risco. Para este efeito, embora se deva evitar a autoavaliação da tolerância ao risco, podem ser feitas perguntas explícitas sobre as escolhas pessoais dos clientes em caso de incerteza do risco. Além disso, os prestadores de serviços de criptoativos poderiam, por exemplo, utilizar gráficos, percentagens específicas ou valores concretos ao perguntarem ao cliente como reagiria perante a diminuição do valor da sua carteira.
52. Sempre que os prestadores de serviços de criptoativos recorram a ferramentas a utilizar pelos clientes no âmbito do processo de avaliação da adequação (tais como

questionários ou *software* para avaliar o perfil de risco), devem certificar-se de que dispõem de sistemas e controlos apropriados que assegurem que essas ferramentas sejam adequadas ao fim a que se destinam e produzam resultados satisfatórios. Por exemplo, o *software* para avaliar o perfil de risco poderá incluir alguns controlos de coerência das respostas dadas pelos clientes, a fim de evidenciar as contradições entre diferentes informações recolhidas.

53. Os prestadores de serviços de criptoativos devem igualmente tomar medidas razoáveis para atenuar os potenciais riscos associados à utilização de tais ferramentas. Por exemplo, poderão surgir riscos potenciais se os clientes tiverem sido incentivados a fornecer determinadas respostas a fim de obterem acesso a criptoativos ou serviços de criptoativos que poderão não ser adequados ao seu perfil (sem refletir corretamente as necessidades e circunstâncias reais dos clientes)⁷.
54. Para assegurarem a coerência das informações respeitantes ao cliente, os prestadores de serviços de criptoativos devem considerar as informações recolhidas no seu conjunto. Os prestadores de serviços de criptoativos devem estar atentos a quaisquer contradições relevantes entre diferentes informações obtidas e contactar o cliente, a fim de corrigir eventuais inconsistências ou inexatidões importantes. Como exemplos de tais contradições refiram-se os casos de clientes que têm poucos conhecimentos ou experiência e uma atitude agressiva face ao risco, ou que têm um perfil de risco prudente e objetivos de investimento ambiciosos.
55. Os prestadores de serviços de criptoativos devem adotar mecanismos para gerir o risco de os clientes demonstrarem tendência para sobrestimar os seus conhecimentos e experiência, por exemplo através da inclusão de perguntas que ajudem os prestadores de serviços de criptoativos a avaliar a compreensão global dos clientes em relação às características e aos riscos dos criptoativos em geral e dos diferentes tipos de criptoativos. Tais medidas podem ser particularmente importantes no caso do aconselhamento automatizado, uma vez que o risco de sobrestimação pelos clientes poderá ser maior quando estes fornecem informações através de um sistema automatizado (ou semiautomatizado), especialmente em situações em que a possibilidade de interação humana entre os clientes e os funcionários do prestador de serviços de criptoativos é muito reduzida ou inexistente.

5.5 Atualização das informações respeitantes ao cliente (orientação 5)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.ºs 1, 8, 10 e 12, do Regulamento MiCA.

56. Sempre que um prestador de serviços de criptoativos tenha uma relação em curso com o cliente (nomeadamente a prestação de serviços de consultoria sobre criptoativos ou de serviços de gestão de carteiras de criptoativos), a fim de realizar a avaliação da adequação, deve adotar procedimentos que definam: a) que parte das informações recolhidas respeitantes aos clientes deve ser objeto de atualização e com que

⁷ A este respeito, ver também o n.º 59 da orientação 5, que aborda o risco de os clientes serem influenciados pelos prestadores de serviços de criptoativos no sentido de alterarem as respostas anteriormente fornecidas, sem que exista qualquer modificação real na sua situação.

frequência; b) como deve ser efetuada a atualização e que medidas devem ser tomadas pelo prestador de serviços de criptoativos quando recebe informações adicionais ou atualizadas ou quando o cliente não fornece as informações solicitadas.

57. Os prestadores de serviços de criptoativos devem rever regularmente as informações respeitantes ao cliente para evitar que se tornem manifestamente desatualizadas, inexatas ou incompletas. Para o efeito, os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar procedimentos para incentivar os clientes a atualizarem as informações originalmente fornecidas, sempre que ocorram alterações significativas.
58. A frequência da atualização pode variar consoante, por exemplo, os perfis de risco dos clientes e tendo em conta o tipo de criptoativo recomendado. Com base nas informações recolhidas sobre um cliente em conformidade com os requisitos em matéria de adequação, um prestador de serviços de criptoativos determinará o perfil de risco do cliente, ou seja, o tipo de serviços de criptoativos ou de criptoativos que serão, de um modo geral, adequados para esse cliente, tendo em conta os seus conhecimentos e experiência, a sua situação financeira (incluindo a sua capacidade para suportar perdas) e os seus objetivos de investimento (incluindo a sua tolerância ao risco). Por exemplo, um perfil de risco que dê ao cliente acesso a um leque mais amplo de produtos de maior risco é um elemento que exigirá provavelmente uma atualização mais frequente. Certas circunstâncias poderão igualmente desencadear um processo de atualização, como seja, por exemplo, a passagem à reforma de um cliente ou uma situação de desemprego.
59. Devido à obrigação de rever a avaliação da adequação, pelo menos, a cada dois anos (em conformidade com o artigo 81.º, n.º 12, do Regulamento MiCA), as atualizações devem ocorrer, pelo menos, de dois em dois anos, a fim de assegurar que a avaliação da adequação atualizada não se baseia em informações desatualizadas do cliente. Tal implica igualmente que a atualização deve ser efetuada antes de qualquer nova avaliação da adequação que ocorra no prazo de dois anos.
60. A atualização poderá ser efetuada, por exemplo, mediante o envio aos clientes de um questionário de atualização. Entre as ações pertinentes pode incluir-se a alteração do perfil do cliente com base nas informações atualizadas recolhidas.
61. É igualmente importante que os prestadores de serviços de criptoativos adotem medidas para minimizar o risco de induzir o cliente a atualizar o seu próprio perfil por forma a criar a aparência de que certo serviço ou produto de investimento é adequado quando, de outro modo, não o seria, sem que exista uma modificação real na situação do cliente⁸. Como exemplo de uma boa prática para abordar este tipo de risco, os prestadores de serviços de criptoativos poderiam adotar procedimentos para verificar, antes ou depois de serem efetuadas transações, se o perfil do cliente foi atualizado com demasiada frequência ou num curto espaço de tempo após a última modificação (especialmente se esta alteração tiver ocorrido nos dias imediatamente anteriores a um investimento recomendado). Essas situações seriam, portanto, encaminhadas ou comunicadas à função de controlo relevante. Estas políticas e procedimentos são particularmente importantes em situações em que existe um risco acrescido de conflito

⁸ Igualmente relevantes neste contexto são as medidas adotadas para garantir a fiabilidade das informações respeitantes aos clientes, conforme descrito na orientação 4, n.º 46.

entre o interesse do prestador de serviços de criptoativos e o melhor interesse dos seus clientes, por exemplo, em situações em que o prestador de serviços de criptoativos procede à colocação dos criptoativos junto dos seus próprios clientes. Outro fator relevante a considerar neste contexto é também o tipo de interação que ocorre com o cliente (por exemplo, conversa telefónica vs. através de um sistema automatizado).

62. Os prestadores de serviços de criptoativos devem informar o cliente sempre que as informações adicionais fornecidas resultem numa alteração do seu perfil, quer este evolua para um perfil de maior risco (e, por conseguinte, potencialmente, essa alteração poderá resultar num leque mais amplo de criptoativos de maior risco e mais complexos que sejam adequados à sua situação, com a possibilidade de incorrer em perdas superiores) ou, vice-versa, para um perfil mais conservador (e, por conseguinte, potencialmente, poderá resultar num leque mais restrito de criptoativos que sejam adequados à sua situação).

5.6 Informações respeitantes ao cliente no caso de pessoas coletivas ou grupos (orientação 6)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.ºs 1, 8 e 10, do Regulamento MiCA.

63. Sempre que um cliente seja uma pessoa coletiva ou um grupo de duas ou mais pessoas singulares, ou sempre que uma ou mais pessoas singulares sejam representadas por outra pessoa singular, o prestador de serviços de criptoativos deve estabelecer e aplicar uma política, com base numa análise *ex ante*, relativa ao procedimento e aos critérios que devem ser seguidos para cumprir os requisitos em matéria de adequação do Regulamento MiCA em tais situações. Tal inclui i) quem deve ser sujeito à avaliação da adequação, ii) a forma como a avaliação da adequação deve ser efetuada na prática, incluindo de quem devem ser recolhidas informações sobre os conhecimentos e a experiência, a situação financeira e os objetivos de investimento, e iii) o eventual impacto que tal poderá ter para os clientes em causa, em conformidade com a política existente.
64. Caso um cliente seja uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular representada por outra pessoa singular, a situação financeira e os objetivos de investimento devem ser avaliados à luz dos objetivos do cliente subjacente (pessoa coletiva ou pessoa singular que está a ser representada) e não do representante. Os conhecimentos e a experiência a avaliar devem ser os do representante. Tal implicaria, designadamente, que os prestadores de serviços de criptoativos devem confirmar se o representante está efetivamente – de acordo com a legislação nacional aplicável – autorizado a realizar as transações em nome do cliente.
65. Os prestadores de serviços de criptoativos devem verificar se o quadro jurídico nacional aplicável fornece indicações específicas que devam ser tidas em conta para efeitos da avaliação da adequação (poderá ser o caso, por exemplo, quando a nomeação de um representante legal é exigida por lei, tal como acontece no caso dos menores ou incapazes, ou das pessoas coletivas).
66. A política deve fazer uma distinção clara entre as situações em que a legislação nacional aplicável prevê a nomeação de um representante, como será o caso, por exemplo, das

peças coletivas, e as situações em que não está prevista a nomeação de qualquer representante, devendo centrar-se nestas últimas situações. Sempre que a política preveja acordos entre clientes, estes devem ser informados, de forma clara e por escrito, sobre os efeitos que tais acordos poderão ter relativamente à proteção dos respetivos interesses. As medidas adotadas pelo prestador de serviços de criptoativos em conformidade com a sua política devem ser adequadamente documentadas para permitir a realização de controlos *ex post*.

67. Se o cliente for um grupo de duas ou mais pessoas singulares e a legislação nacional aplicável não prever a nomeação de qualquer representante, a política do prestador de serviços de criptoativos deve identificar as pessoas a quem devem ser solicitadas as informações necessárias e a forma como a avaliação da adequação será realizada. Os clientes devem ser devidamente informados sobre a abordagem do prestador de serviços de criptoativos (tal como decidida na sua política) e o impacto desta abordagem na forma como a avaliação da adequação é efetuada na prática.
68. Os prestadores de serviços de criptoativos poderão considerar, entre outras, as seguintes abordagens: a) podem optar por convidar o grupo de duas ou mais pessoas singulares a designar um representante; ou b) podem considerar a possibilidade de recolher informações sobre cada cliente individual e avaliar a adequação de cada cliente individual.

Convite ao grupo de duas ou mais pessoas singulares para designar um representante

69. Se o grupo de duas ou mais pessoas singulares concordar em designar um representante, poderá ser seguida a mesma abordagem que é descrita no n.º 64 *supra*: os conhecimentos e a experiência devem ser os do representante, enquanto a situação financeira e os objetivos de investimento seriam os dos clientes subjacentes. Essa designação deve ser feita por escrito, de acordo e em conformidade com a legislação nacional aplicável, e registada pelo prestador de serviços de criptoativos em causa. Os clientes — parte do grupo — devem ser claramente informados, por escrito, sobre o impacto que um acordo entre os clientes poderá ter na proteção dos respetivos interesses.
70. Contudo, a política do prestador de serviços de criptoativos pode exigir que o cliente subjacente ou os clientes subjacentes cheguem a acordo sobre os seus objetivos de investimento.
71. Se as partes envolvidas tiverem dificuldade em escolher a pessoa ou pessoas a quem devem ser solicitadas as informações sobre conhecimentos e experiência, em estabelecer a base para a determinação da situação financeira para efeitos da avaliação da adequação ou em definir os seus objetivos de investimento, o prestador de serviços de criptoativos deverá adotar a abordagem mais prudente, tendo em conta, em conformidade, as informações sobre a pessoa com menos conhecimentos e experiência, a situação financeira mais débil ou os objetivos de investimento mais conservadores. Em alternativa, a política do prestador de serviços de criptoativos pode também especificar que, nessa situação, não será possível prestar serviços de consultoria sobre criptoativos ou serviços de gestão de carteiras de criptoativos. Os prestadores de serviços de criptoativos devem, no mínimo, ser prudentes sempre que exista uma diferença significativa no nível de conhecimentos e experiência ou na situação financeira dos diferentes clientes que fazem parte do grupo.

Recolha de informações sobre cada cliente individual e avaliação da adequação para cada cliente individual

72. Quando um prestador de serviços de criptoativos decide recolher informações e avaliar a adequação para cada cliente individual que faça parte do grupo, caso existam diferenças significativas entre as características desses clientes individuais (por exemplo, se o prestador de serviços de criptoativos os classificar em perfis de investimento diferentes), coloca-se o problema de garantir a coerência dos serviços de consultoria sobre criptoativos ou de gestão de carteiras de criptoativos prestados em relação aos criptoativos ou à carteira desse grupo de clientes. Numa tal situação, um criptoativo pode ser adequado para um desses clientes, mas não para outro. A política do prestador de serviços de criptoativos deve especificar claramente a forma como a mesma irá lidar com essas situações. Mais uma vez, o prestador de serviços de criptoativos deve adotar a abordagem mais prudente, tendo em conta as informações sobre o cliente parte do grupo com menos conhecimentos e experiência, a situação financeira mais débil ou os objetivos de investimento mais conservadores. Em alternativa, a política do prestador de serviços de criptoativos pode também especificar que, nessa situação, não será possível prestar serviços de consultoria sobre criptoativos ou serviços de gestão de carteiras de criptoativos. Neste contexto, importa referir que a recolha de informações sobre todos os clientes parte do grupo e a consideração, para efeitos da avaliação, de um perfil médio do nível de conhecimentos e competências de todos eles dificilmente respeitaria o princípio global estabelecido no Regulamento MiCA de atuação no melhor interesse dos clientes.

5.7 Disposições necessárias para compreender os criptoativos (orientação 7)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.º 10, do Regulamento MiCA.

73. Os prestadores de serviços de criptoativos devem dispor de políticas e procedimentos adequados para assegurar que compreendem as características e a natureza, incluindo os custos e os riscos, dos serviços de criptoativos e dos criptoativos selecionados para os seus clientes e que os mesmos avaliam, tendo simultaneamente em conta os custos e a complexidade, se os serviços de criptoativos equivalentes ou os criptoativos equivalentes se adequam ao perfil do seu cliente.
74. Os prestadores de serviços de criptoativos devem adotar procedimentos, metodologias e instrumentos sólidos e objetivos que lhes permitam considerar adequadamente as diferentes características e os fatores de risco relevantes (tais como risco de crédito, risco de mercado, risco de liquidez⁹, risco operacional, incluindo risco de pirataria informática, etc.) de cada criptoativo que possam recomendar ou em que possam investir em nome de clientes. É particularmente importante tomar em consideração o nível de «complexidade» dos produtos, devendo essa complexidade refletir-se nas

⁹ É particularmente importante que o risco de liquidez identificado não seja neutralizado por outros indicadores de risco (tais como, por exemplo, os que foram adotados para a avaliação do risco de crédito/contraparte e do risco de mercado), uma vez que as características de liquidez dos criptoativos devem ser comparadas com informações sobre a intenção do cliente de deter os criptoativos durante um determinado período, ou seja, o denominado «período de detenção».

informações respeitantes ao cliente (sobretudo no que respeita aos seus conhecimentos e experiência).

75. Os prestadores de serviços de criptoativos devem adotar procedimentos para assegurar que as informações utilizadas para compreender e classificar corretamente os criptoativos incluídos na sua oferta de produtos são fiáveis, exatas, coerentes e atuais. Ao adotar tais procedimentos, os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta as diferentes características e natureza dos criptoativos considerados.
76. Além disso, os prestadores de serviços de criptoativos devem rever as informações utilizadas para que possam refletir eventuais alterações relevantes suscetíveis de afetar a classificação do produto. Este aspeto é particularmente importante, tendo em conta a contínua evolução e a crescente rapidez dos mercados de criptoativos.

5.8 Disposições necessárias para garantir a adequação dos criptoativos ou dos serviços de criptoativos (orientação 8)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.ºs 1, 10, 11 e 12, do Regulamento MiCA.

77. A fim de selecionar os investimentos e serviços adequados para os seus clientes, os prestadores de serviços de criptoativos devem estabelecer políticas e procedimentos destinados a garantir que tenham sempre em conta:
 - todas as informações disponíveis sobre o cliente suscetíveis de serem relevantes para avaliar a adequação de um criptoativo ou serviço, incluindo a atual carteira de investimentos desse cliente (e a afetação dos ativos na carteira, que não deve estar limitada à afetação de criptoativos);
 - todas as características materiais dos criptoativos e serviços analisados na avaliação da adequação, incluindo todos os riscos relevantes e os custos diretos ou indiretos para o cliente.
78. Relembra-se aos prestadores de serviços de criptoativos que a avaliação da adequação não se limita às recomendações de compra de um determinado criptoativo. Todas as recomendações têm de ser adequadas, quer seja, por exemplo, uma recomendação de compra, detenção ou venda de um criptoativo ou uma recomendação em sentido contrário.
79. Os prestadores de serviços de criptoativos que recorrem a determinadas ferramentas no processo de avaliação da adequação (tais como carteiras-modelo, *software* de afetação de ativos ou uma ferramenta para avaliar o perfil de risco para potenciais investimentos) devem dispor de sistemas e controlos apropriados que assegurem que essas ferramentas cumprem o seu propósito de forma adequada e produzem resultados satisfatórios.
80. Neste sentido, as ferramentas devem ser concebidas de modo que tenham em conta todas as especificidades relevantes de cada cliente ou criptoativo. Por exemplo, as ferramentas que classificam os clientes ou os criptoativos em termos genéricos não poderão cumprir o seu propósito de forma adequada.

81. Um prestador de serviços de criptoativos deve estabelecer políticas e procedimentos que lhe permitam assegurar, entre outros, que:
- os serviços de consultoria sobre criptoativos e de gestão de carteiras de criptoativos prestados ao cliente tenham em conta um grau adequado de diversificação dos riscos, nomeadamente no que diz respeito ao tipo de instrumentos detidos na carteira (criptoativos, instrumentos financeiros, etc.);
 - o cliente tenha uma compreensão adequada da relação entre risco e retorno, isto é, da remuneração necessariamente baixa de ativos sem risco, da incidência do horizonte temporal nesta relação e do impacto dos custos nos seus investimentos;
 - a situação financeira do cliente seja de molde a financiar os criptoativos e o cliente esteja em condições de suportar eventuais perdas decorrentes dos investimentos;
 - qualquer aconselhamento personalizado ou transação concluída no decurso da prestação de serviços de consultoria sobre criptoativos ou de serviços de gestão de carteiras de criptoativos, em que esteja envolvido um produto ilíquido, tenha em conta o período durante o qual o cliente está preparado para deter o investimento; e
 - nenhum conflito de interesses possa afetar negativamente a qualidade da avaliação da adequação.
82. Ao tomar uma decisão sobre a metodologia a adotar para realizar a avaliação da adequação, o prestador de serviços de criptoativos deve ter igualmente em conta o tipo e as características dos serviços de criptoativos prestados e, de modo mais geral, o seu modelo de negócio.
83. Ao realizar a avaliação da adequação, o prestador de serviços de criptoativos que presta o serviço de gestão da carteira de criptoativos deve, por um lado, avaliar — em conformidade com as presentes orientações, n.º 41, segundo ponto — os conhecimentos e a experiência do cliente em relação a cada tipo de criptoativo suscetível de ser incluído na sua carteira, bem como os tipos de riscos envolvidos na gestão da sua carteira. Dependendo do nível de complexidade dos criptoativos envolvidos, o prestador de serviços de criptoativos deve avaliar os conhecimentos e a experiência do cliente mais especificamente do que apenas com base no tipo a que o criptoativo pertence (por exemplo, uma criptoficha referenciada a ativos associada a um cabaz de moedas de mercados emergentes em oposição a uma criptoficha referenciada a ativos exclusivamente associada ao euro e ao dólar americano). Por outro lado, no que respeita à situação financeira e aos objetivos de investimento do cliente, a avaliação da adequação sobre o impacto do(s) criptoativo(s) e transação(ões) pode ser realizada ao nível da carteira do cliente no seu conjunto. Na prática, se o acordo de gestão da carteira definir de forma suficientemente pormenorizada a estratégia de investimento que é adequada para o cliente por referência aos critérios de adequação estabelecidos pelo Regulamento MiCA e que será seguida pelo prestador de serviços de criptoativos, a avaliação da adequação das decisões de investimento poderá ser realizada com base na estratégia de investimento, tal como definida no acordo de gestão da carteira, e a carteira do cliente deve refletir, no seu conjunto, a estratégia de investimento acordada.

Quando um prestador de serviços de criptoativos realiza uma avaliação da adequação baseada na ponderação da carteira do cliente no seu conjunto no âmbito do serviço de consultoria sobre criptoativos, tal significa que, por um lado, o nível de conhecimentos e experiência do cliente deve ser avaliado em relação a cada criptoativo e aos riscos envolvidos na transação correspondente. Por outro lado, no que respeita à situação financeira e aos objetivos de investimento do cliente, a avaliação da adequação sobre o impacto do produto e da transação pode ser realizada ao nível da carteira do cliente.

84. Quando um prestador de serviços de criptoativos realiza uma avaliação da adequação baseada na ponderação da carteira do cliente no seu conjunto, deve assegurar um grau adequado de diversificação da carteira do cliente, tendo em conta a exposição da mesma aos diferentes riscos financeiros (exposição geográfica, exposição cambial, etc.). Os prestadores de serviços de criptoativos devem ser particularmente prudentes em relação ao risco de crédito: deve ser dada especial atenção à exposição da carteira do cliente a um único emitente ou a emittentes que façam parte do mesmo grupo porque, se a carteira do cliente estiver concentrada em produtos emitidos por uma única entidade (ou entidades do mesmo grupo), em caso de incumprimento dessa entidade, o cliente poderá perder todo o seu investimento.
85. A fim de assegurar a coerência da avaliação da adequação realizada através de ferramentas automatizadas (mesmo que a interação com os clientes não ocorra através de sistemas automatizados), os prestadores de serviços de criptoativos devem monitorizar e testar regularmente os algoritmos em que se baseia a adequação das transações recomendadas ou realizadas em nome dos clientes. Ao definirem esses algoritmos, os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta a natureza e as características dos criptoativos e serviços incluídos na sua oferta aos clientes. Em especial, os prestadores de serviços de criptoativos devem, pelo menos:
- elaborar uma documentação adequada de conceção do sistema que estabeleça claramente o objetivo, o âmbito e a conceção dos algoritmos. Essa documentação deve incluir, se for o caso, árvores de decisão ou regras de decisão;
 - ter uma estratégia de teste documentada que explique o âmbito do teste de algoritmos. Deve incluir planos de testes, casos-teste, resultados de testes, resolução de defeitos (se for o caso), e resultados finais dos testes;
 - dispor de políticas e procedimentos adequados para a gestão de quaisquer alterações a um algoritmo, incluindo a monitorização e a conservação de registos de tais alterações. Inclui a implementação de medidas de segurança para monitorizar e evitar o acesso não autorizado ao algoritmo;
 - rever e atualizar algoritmos para assegurar que refletem eventuais alterações relevantes (por exemplo, alterações do mercado e alterações na legislação aplicável) que possam afetar a sua eficácia;
 - dispor de políticas e procedimentos que permitam detetar qualquer erro no algoritmo e gerir adequadamente a situação, incluindo, por exemplo, a suspensão da prestação de serviços de consultoria se esse erro for suscetível de resultar numa recomendação inadequada e/ou violação das leis/regulamentos aplicáveis;

- dispor de recursos adequados, incluindo recursos humanos e tecnológicos, para monitorizar e supervisionar o desempenho dos algoritmos através de uma análise adequada e atempada das recomendações fornecidas; e
- dispor de um processo de aprovação interno adequado para assegurar que os passos acima mencionados foram seguidos.

86. Sempre que são prestados serviços de consultoria sobre criptoativos ou serviços de gestão de carteiras de criptoativos, na totalidade ou em parte, através de um sistema automatizado ou semiautomatizado, a responsabilidade de proceder à avaliação da adequação deve continuar a caber ao prestador de serviços de criptoativos que presta o serviço e não deve ser reduzida pela utilização de um sistema eletrónico para prestar o aconselhamento personalizado ou tomar a decisão de negociar.

5.9 Custos e complexidade de produtos equivalentes (orientação 9)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.ºs 1, 10 e 12, do Regulamento MiCA.

87. As políticas e procedimentos em matéria de adequação devem assegurar que, antes de o prestador de serviços de criptoativos tomar uma decisão sobre o criptoativo ou os criptoativos que irá recomendar ou nos quais irá investir na carteira gerida em nome do cliente, é realizada uma avaliação exaustiva das possíveis alternativas de criptoativos e de serviços de criptoativos, tendo em conta o custo e a complexidade dos produtos.
88. Os prestadores de serviços de criptoativos devem dispor de um processo, tendo em conta a natureza do serviço, o seu modelo de negócio e o tipo de criptoativos fornecidos, para avaliar os criptoativos disponíveis que sejam «equivalentes» entre si em termos de adequação para responder às necessidades e circunstâncias do cliente, tais como criptoativos com clientes-alvo semelhantes e um perfil de risco/retorno semelhante.
89. Ao considerar o fator de custo, os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta todos os custos e encargos abrangidos pelas disposições pertinentes nos termos do artigo 81.º, n.º 4, do Regulamento MiCA. No que respeita à complexidade, os prestadores de serviços de criptoativos devem consultar os critérios identificados na orientação 7 *supra*. Relativamente aos prestadores de serviços de criptoativos com um leque restrito de criptoativos, ou àqueles que recomendam um tipo de criptoativo, em que a avaliação de criptoativos «equivalentes» poderá ser limitada, é importante que os clientes sejam plenamente informados dessas circunstâncias. Neste contexto, é particularmente importante que sejam fornecidas aos clientes informações adequadas sobre quão restrito é o leque de criptoativos oferecidos, nos termos do artigo 81.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento MiCA¹⁰.
90. Se um prestador de serviços de criptoativos recorrer a estratégias comuns de gestão de carteiras ou a modelos de propostas de investimento que sejam aplicáveis a diferentes clientes com o mesmo perfil de investimento (conforme determinado pelo prestador de serviços de criptoativos), a avaliação do custo e da complexidade de criptoativos

¹⁰ Em conformidade com o Regulamento MiCA, não se espera, por conseguinte, que os prestadores de serviços de criptoativos considerem todo o universo de possíveis opções de criptoativos existentes no mercado para seguir a orientação 7.

«equivalentes» poderá ser realizada a um nível mais elevado, centralmente (por exemplo, no seio de um comité de investimento ou de qualquer outro comité que defina estratégias comuns de gestão de carteiras ou modelos de propostas de investimento), embora o prestador de serviços de criptoativos esteja, ainda assim, obrigado a assegurar que os criptoativos selecionados são adequados e correspondem ao perfil de cada cliente.

91. Os prestadores de serviços de criptoativos devem estar em condições de justificar situações em que é escolhido ou recomendado um criptoativo mais dispendioso ou mais complexo do que um criptoativo equivalente, tendo em conta que, no processo de seleção de produtos no contexto dos serviços de consultoria sobre criptoativos ou de gestão de carteiras, também podem ser considerados outros critérios (por exemplo: a diversificação, liquidez ou nível de risco da carteira). Os prestadores de serviços de criptoativos devem documentar e manter registos sobre essas decisões, uma vez que estas deverão merecer especificamente a atenção das funções de controlo do prestador de serviços de criptoativos. A respetiva documentação deve estar sujeita a revisões internas. Ao prestarem serviços de consultoria sobre criptoativos, os prestadores de serviços de criptoativos poderão, por razões específicas bem definidas, decidir também informar o cliente sobre a decisão de escolher o criptoativo mais dispendioso e complexo.

5.10 Custos e benefícios da mudança de investimentos (orientação 10)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.ºs 1, 10 e 12, do Regulamento MiCA.

92. Como parte das políticas e procedimentos relativos à avaliação da adequação, os prestadores de serviços de criptoativos devem efetuar uma análise dos custos e benefícios de uma mudança de modo que os prestadores de serviços de criptoativos possam demonstrar razoavelmente que os benefícios esperados da mudança são superiores aos custos.
93. Para efeitos da presente orientação, decisões de investimento como o reequilíbrio de uma carteira sob gestão, no caso de uma «estratégia passiva» para reproduzir um índice (conforme acordado com o cliente), não serão normalmente consideradas uma mudança. Para evitar dúvidas, qualquer transação que não mantenha estes limiares será considerada uma mudança.
94. Os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta todas as informações necessárias, de modo que possam realizar uma análise custo/benefício da mudança, ou seja, uma avaliação das vantagens e desvantagens do(s) novo(s) criptoativo(s) considerado(s). Ao considerar a dimensão do custo, os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta todos os custos e encargos abrangidos pelas disposições pertinentes nos termos do artigo 81.º, n.º 4, do Regulamento MiCA. Neste contexto, poderão ser relevantes tanto fatores monetários como não monetários dos custos e benefícios. Poderão incluir, por exemplo:
- o retorno líquido esperado da transação alternativa proposta (que também tem em conta possíveis adiantamentos a pagar pelo cliente ou pelos clientes) em oposição

ao retorno líquido esperado do investimento existente (que deve também ter em conta qualquer custo de saída em que o cliente ou os clientes possam incorrer para alienar o criptoativo na sua carteira);

- uma alteração das circunstâncias e necessidades do cliente, que poderá ser o motivo para ponderar a mudança, por exemplo, a necessidade de liquidez a curto prazo devido a um acontecimento familiar inesperado e não programado;
 - uma alteração das características dos criptoativos e/ou das circunstâncias do mercado, que poderá ser motivo para ponderar uma mudança na(s) carteira(s) do(s) cliente(s), por exemplo, se um criptoativo se tornar ilíquido devido às tendências do mercado;
 - os benefícios para a carteira do cliente decorrentes da mudança, como i) aumento da diversificação da carteira (por área geográfica, tipo de criptoativo, tipo de emitente, etc.); ii) melhor alinhamento entre o perfil de risco da carteira e os objetivos de risco do cliente; iii) aumento da liquidez da carteira; ou iv) diminuição do risco global de crédito da carteira.
95. Quando presta serviços de consultoria sobre criptoativos, o prestador de serviços de criptoativos deve incluir uma explicação clara de se os benefícios da mudança recomendada são ou não superiores aos seus custos no relatório sobre a adequação¹¹ que está obrigado a fornecer ao cliente antes da realização da transação.
96. Os prestadores de serviços de criptoativos devem também adotar sistemas e controlos para monitorizar o risco de contornar a obrigação de avaliar os custos e benefícios da mudança recomendada, por exemplo, em situações em que a recomendação de venda de um criptoativo é seguida pela recomendação de compra de outro criptoativo numa fase posterior (por exemplo, dias mais tarde), mas, na realidade, as duas transações estavam estritamente relacionadas desde o início.
97. Se um prestador de serviços de criptoativos recorrer a estratégias comuns de gestão de carteiras ou a modelos de propostas de investimento que sejam aplicáveis a diferentes clientes com o mesmo perfil de investimento (conforme determinado pelo prestador de serviços de criptoativos), a análise custo/benefício de uma mudança poderá ser realizada a um nível mais elevado do que o nível de cada cliente individual ou de cada transação individual. Mais concretamente, quando uma mudança é decidida a nível central, por exemplo, no seio de um comité de investimento ou de qualquer outro comité que defina estratégias comuns de gestão de carteiras ou modelos de propostas de investimento, a análise custo/benefício poderá ser realizada ao nível desse comité. Se tal mudança for decidida a nível central, a análise custo/benefício realizada a esse nível será normalmente aplicável a todas as carteiras de clientes comparáveis, sem que seja efetuada uma avaliação para cada cliente individual. Também nessa situação, o prestador de serviços de criptoativos poderá determinar, ao nível do comité relevante, o motivo pelo qual uma decisão de mudança não será aplicada a determinados clientes. Embora a análise custo/benefício possa ser realizada a um nível superior nessas

¹¹ O relatório sobre a adequação referido no artigo 81.º, n.º 13, do Regulamento MiCA.

situações, o prestador de serviços de criptoativos deve, não obstante, dispor de controlos adequados para verificar se determinados clientes possuem características específicas que possam exigir um nível de análise mais individualizado.

98. Sempre que o gestor de uma carteira tenha acordado um mandato e uma estratégia de investimento mais personalizados com um cliente devido às suas necessidades de investimento específicas, deve ser realizada uma análise custo/benefício da mudança ao nível do cliente, ao contrário do que acontece na situação anterior.
99. Não obstante o acima exposto, se o gestor de uma carteira considerar que a composição ou os parâmetros de uma carteira devem ser alterados de uma forma que não é permitida pelo mandato acordado com o cliente, deve discutir esta situação com o cliente e rever a avaliação da adequação ou realizar uma nova avaliação com vista a acordar um novo mandato.

5.11 Qualificações do pessoal (orientação 11)¹²

Legislação aplicável: Artigo 68.º, n.º 5, e artigo 81.º, n.º 7, do Regulamento MiCA.

100. Os prestadores de serviços de criptoativos estão obrigados a garantir que o pessoal envolvido em aspetos relevantes do processo de adequação possua um nível adequado de qualificações, conhecimentos e capacidade técnica no que respeita aos criptoativos e aos serviços de criptoativos.
101. Os membros do pessoal devem compreender o papel que desempenham no processo de avaliação da adequação e possuir as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica necessários, incluindo um conhecimento suficiente dos requisitos e procedimentos regulamentares pertinentes, para desempenho das suas responsabilidades.
102. Os membros do pessoal devem possuir os conhecimentos e as competências necessários, nomeadamente no que diz respeito à avaliação da adequação. Para o efeito, os prestadores de serviços de criptoativos devem proporcionar formação adequada ao pessoal.
103. Os membros do pessoal que não interajam diretamente com os clientes, mas que participem de qualquer outra forma na avaliação da adequação, devem possuir as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica exigidos, consoante o papel específico que desempenham no processo de avaliação da adequação. Este papel poderá estar relacionado, por exemplo, com a elaboração de questionários, com a definição de algoritmos relativos à avaliação da adequação ou outros aspetos necessários à realização da avaliação da adequação, ou com o controlo do cumprimento dos requisitos em matéria de adequação.

¹² De acordo com o mandato previsto no artigo 81.º, n.º 15, alínea a), do Regulamento MiCA, a ESMA emitirá, numa data posterior, orientações mais gerais sobre os critérios de avaliação dos conhecimentos e da competência em conformidade com o artigo 81.º, n.º 7, do Regulamento MiCA.

104. Se for caso disso, sempre que utilizem ferramentas automatizadas (incluindo ferramentas híbridas), os prestadores de serviços de criptoativos devem assegurar que o pessoal envolvido nas atividades relacionadas com a definição destas ferramentas:

- possui um nível de compreensão adequado da tecnologia e dos algoritmos utilizados para prestar o serviço de consultoria digital (em especial, compreende os motivos, os riscos e as regras subjacentes aos algoritmos em que se baseia o referido serviço); e
- compreende e está apto a rever as recomendações digitais/automatizadas geradas pelos algoritmos.

6 Orientações sobre o formato do mapa periódico para a gestão de carteiras de criptoativos

6.1 Suporte duradouro (orientação 1)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.º 14, do Regulamento MiCA.

105. Os prestadores de serviços de criptoativos devem fornecer a cada um desses clientes, num formato eletrónico que seja também um suporte duradouro, o mapa periódico previsto no artigo 81.º, n.º 14, do Regulamento MiCA.
106. Tal suporte deve permitir ao cliente i) o armazenamento das informações que lhe são pessoalmente dirigidas de uma forma acessível para futura referência e por um período adequado para efeitos das informações; e ii) a reprodução inalterada das informações armazenadas.

6.2 Acesso a um sistema em linha (orientação 2)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.º 14, do Regulamento MiCA.

107. Para efeitos do artigo 81.º, n.º 14, do Regulamento MiCA, os prestadores de serviços de criptoativos devem assegurar que:
 - o sistema em linha a que os seus clientes têm acesso pode ser considerado um suporte duradouro;
 - o cliente é notificado eletronicamente do local e da forma como as informações podem ser acedidas (por exemplo, se o sistema em linha for um sítio Web, o cliente deve ser notificado do endereço do sítio Web e do local no sítio Web onde as informações podem ser acedidas);
 - o cliente é notificado quando um novo mapa periódico é disponibilizado; e
 - as informações são acessíveis continuamente através desse sistema em linha e durante um período que o cliente possa razoavelmente necessitar para as inspecionar.

6.3 Conteúdo do mapa periódico (orientação 3)

Legislação aplicável: Artigo 81.º, n.º 14, do Regulamento MiCA.

108. A fim de assegurar que os clientes obtêm uma análise justa e equilibrada das atividades realizadas, do desempenho da carteira e da forma como as atividades realizadas satisfazem as preferências e os objetivos, bem como informações atualizadas sobre a avaliação da adequação durante o período de referência, o mapa periódico deve incluir, no mínimo:
- uma demonstração do conteúdo e da avaliação da carteira, incluindo pormenores sobre cada criptoativo detido, o seu valor de mercado ou o justo valor, se o valor de mercado não estiver disponível, e o valor em caixa, no início e no fim do período de referência;
 - o desempenho da carteira durante o período de referência, incluindo quaisquer criptofichas recebidas gratuitamente pela continuidade das operações de mecanismos de consenso de prova de trabalho e de prova de participação utilizados nas cadeias de blocos [prémios de bloqueio de criptomoedas (*staking*)];
 - o montante total das comissões e encargos incorridos durante o período de referência, repartindo por rubricas, pelo menos, as comissões totais de gestão e os custos totais associados à execução, incluindo, sempre que relevante, uma declaração de que será submetida uma repartição mais pormenorizada, mediante apresentação de pedido;
 - uma comparação do desempenho durante o período abrangido pelo mapa com os padrões de referência para o desempenho (caso existam) acordados entre o prestador de serviços de criptoativos e o cliente;
 - para cada transação executada durante o período, as principais características da transação relevante;
 - uma explicação da forma como as atividades ou a falta de atividade satisfazem as preferências, os objetivos e outras características do cliente.
109. Os prestadores de serviços de criptoativos devem especificar igualmente a data da última avaliação da adequação ou da sua revisão e, se for caso disso, em que base foi atualizada pela última vez (por exemplo, novas informações fornecidas pelo cliente que resultem numa alteração do perfil do cliente, novos critérios aplicados pelo prestador de serviços de criptoativos).